**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 160, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.6º-A, caput, §§1º, 3º e 4º, e art. 10, parágrafo único, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério da Educação, e suas mantenedoras deverão fazer a adesão ao Programa, conforme as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio, que atendam às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, e que constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação; e

b) cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que contem com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e que constem do Guia Pronatec de Cursos FIC, elaborado pelo Ministério da Educação.

II - Unidade de ensino: cada localidade em que a instituição de ensino tem infraestrutura e autorização para ofertar cursos;

III - SISTEC: Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, sistema eletrônico de gerenciamento de informações relativas à educação profissional e tecnológica;

IV - Sistema e-MEC: sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior;

V - FIES Técnico: Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica, para concessão de financiamento a empresas e a estudante, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 2011;

VI - SisFIES-Técnico: Sistema Informatizado do FIES Técnico; VII - Bolsa-Formação Estudante: modalidade da Bolsa-Formação para financiamento de cursos técnicos no âmbito do Pronatec em instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio e de ensino superior;

VIII - instituições de ensino privadas: aquelas classificadas na categoria administrativa privada, conforme definição do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nelas incluídas as previstas no artigo 240 da Constituição Federal de 1988;

IX - IPES: instituições privadas de ensino superior;

X - IPEPTNM: instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio;

XI - habilitação: processo que torna a unidade de ensino privada apta a ofertar cursos no âmbito do Pronatec, mediante aferição de indicadores de qualidade; e

XII - adesão: processo de vinculação da entidade mantenedora de instituição de ensino privada ao Pronatec.

Art. 3º A habilitação é de responsabilidade da unidade de ensino ofertante, e a adesão é de responsabilidade da entidade mantenedora da instituição de ensino.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO OFERTANTES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 4º A habilitação de unidades de ensino consiste em coleta de informações para análise institucional, enquadramento em requisitos de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e, quando necessário, avaliação in loco.

§ 1º As avaliações in loco têm o objetivo de averiguar e complementar as informações prestadas pela unidade de ensino, relativas às condições necessárias à habilitação ao Pronatec.

§ 2º As instituições de ensino superior e aquelas de que trata o art. 20 da Lei nº 12.513, de 2011, ficam dispensadas da avaliação in loco.

§ 3º Para se submeter ao processo d e habilitação, as unidades de ensino deverão formalizar a solicitação diretamente no SISTEC.

§ 4º É condição para a habilitação que a unidade de ensino esteja cadastrada e ativa no SISTEC e, adicionalmente, no caso de instituição de ensino superior, no e-MEC.

Art. 5º A habilitação das unidades de ensino compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC).

Art. 6º As instituições privadas que tiverem unidades de ensino consideradas habilitadas deverão tomar as providências para a adesão de sua mantenedora junto ao Pronatec.

§ 1º As mantenedoras terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do resultado do pedido de habilitação de unidades de ensino no SISTEC, para solicitar a adesão ao Pronatec.

§ 2º Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação concedida será tornada sem efeito e será necessário novo processo de habilitação para a solicitação de adesão.

Art. 7º A SETEC/MEC poderá realizar, a qualquer tempo, visitas de monitoramento e supervisão às unidades de ensino habilitadas.

Art. 8º A habilitação das unidades de ensino para a adesão ao Pronatec não dispensará a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Seção II

Da Habilitação de Unidade de Ensino de Instituições Privadas de Ensino Superior

Art. 9º A habilitação de unidades de ensino de instituição privada de ensino superior ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuar em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas a do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; e

II - apresentar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 18 de fevereiro de 2004, mediante avaliação e cálculo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual ou superior a 3 (três).

Parágrafo único. Para as IPES que não possuem IGC estabelecido, poderá ser utilizado, em alternativa ao requisito explicitado no inciso II do caput deste artigo, a apresentação de Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três) em curso de engenharia ou curso superior de tecnologia.

Art. 10. A habilitação das unidades de ensino de IPES se dará segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino deverá acessar o e-MEC para fazer o seu pré-cadastro para habilitação ao Pronatec;

II - a unidade de ensino deverá acessar o SISTEC para solicitar habilitação, preenchendo formulário eletrônico, no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

III - A SETEC/MEC realizará a análise dos dados da IPES e da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos no art. 9º desta Portaria, com base nos dados do e-MEC, decidindo pelo deferimento ou indeferimento da solicitação; e

IV - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC/MEC no SISTEC.

Art. 11. Terão a habilitação suspensa, a qualquer tempo, as unidades de ensino cuja IPES apresentar IGC menor ou igual a 2 (dois).

Parágrafo único. A suspensão na habilitação somente poderá ser revertida com a análise de novo processo de habilitação solicitado pela unidade de ensino.

Art. 12. Não caberá pedido de reconsideração quanto à suspensão e ao indeferimento da habilitação.

Seção III

Da Habilitação de Unidades de Ensino de Instituições Privadas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 13. A habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para o Processo de Habilitação de Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, publicado em ato do Secretário da SETEC/MEC e disponível no sítio eletrônico do SISTEC.

Art. 14. As avaliações in loco das unidades de ensino serão realizadas por comissão de habilitação constituída no âmbito de cada instituto federal de educação, ciência e tecnologia.

§ 1º A comissão de habilitação será composta por, no máximo, 6 (seis) integrantes, servidores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, sendo um presidente, e até 5 (cinco) membros, designados pelo dirigente máximo do instituto federal à qual se vincula.

§ 2º A comissão de habilitação será responsável pela coordenação do processo de avaliação in loco e pela decisão sobre a habilitação da unidade de ensino.

§ 3º As avaliações in loco serão realizadas por dois avaliadores, servidores ou colaboradores eventuais, definidos pelo presidente da comissão de habilitação.

Art. 15. A habilitação das unidades de ensino de IPEPTNM se dará segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino solicitará a habilitação por meio do SISTEC, preenchendo formulário eletrônico no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

II - a SETEC/MEC realizará a análise prévia dos dados da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos em Manual de Instruções de que trata o art. 13 desta Portaria, e decidirá pelo prosseguimento do processo de habilitação ou pelo indeferimento da solicitação;

III - a SETEC/MEC constituirá comissão de avaliação para realizar a avaliação da unidade de ensino considerada apta para o prosseguimento no processo de habilitação;

IV - a unidade de ensino receberá visita de avaliação in loco, agendada por meio do SISTEC;

V - os dados coletados por meio do SISTEC e aqueles coletados in loco pelos avaliadores serão submetidos à respectiva comissão de habilitação, que deliberará sobre o resultado da avaliação; e

VI - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC/MEC no SISTEC.

Art. 16. As unidades de ensino poderão apresentar pedido de reconsideração das decisões de indeferimento, por meio do SISTEC, no prazo de 30 (trinta) dias, endereçado à comissão de habilitação.

Parágrafo único. Recebido o pedido de que trata o caput, a comissão de habilitação poderá:

a) manter sua decisão;

b) rever sua decisão; ou

c) solicitar diligências necessárias, para nova deliberação.

Art. 17. O prazo de validade da habilitação concedida à unidade de ensino de IPEPTNM privada será de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação da habilitação no SISTEC.

§ 1º Caberá às unidades de ensino solicitar a renovação da habilitação, no período entre 90 e 60 dias anteriores ao término do prazo de validade estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A solicitação feita no período estabelecido no § 1º deste artigo garantirá à unidade de ensino a manutenção de sua habilitação até que o processo de renovação de habilitação seja concluído.

§ 3º O resultado do processo de habilitação e de renovação de habilitação será informado no SISTEC em até 60 dias após a avaliação in loco.

Art. 18. As unidades de ensino de IPEPTNM privada que tiverem o pedido de habilitação indeferido somente poderão ingressar com novo pedido 1 (um) ano após a publicação da decisão.

Art. 19. As unidades de ensino que passaram por processo de habilitação para o FIES-Técnico ficarão automaticamente habilitadas no âmbito do Pronatec, não cessando a obrigação de que suas mantenedoras firmem termos de adesão específicos para cada iniciativa.

Art. 20. O procedimento descrito nos artigos 13 a 15 desta Portaria poderá, a critério da SETEC/MEC, ser utilizado para fins de avaliação, acreditação, habilitação e credenciamento de instituições, cursos e programas de educação profissional e tecnológica, em instituições públicas e privadas, resguardadas as especificidades e adequações necessárias.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO DAS MANTENEDORAS

Seção I - Das Disposições gerais

Art. 21. As mantenedoras de IPES e de IPEPTNM, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, cujas unidades de ensino desejarem participar das iniciativas Bolsa-Formação Estudante e FIES Técnico no âmbito do Pronatec, deverão firmar termos de adesão específicos para essas finalidades.

Parágrafo único. Para efetivação da adesão de que trata o caput, as mantenedoras deverão possuir unidades de ensino devidamente registradas e habilitadas no SISTEC.

Seção II

Da Adesão à Bolsa-Formação Estudante

Art. 22. A adesão à Bolsa-Formação Estudante será realizada eletronicamente por meio do SISTEC pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino mantidas, habilitadas nos termos desta Portaria.

Art. 23. Para aderir à Bolsa-Formação Estudante, a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá registrar no SISTEC todas as informações exigidas.

Art. 24. O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º O titular do e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante a Bolsa-Formação Estudante mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular e-CNPJ.

Art. 25. Para efeitos da adesão e participação na Bolsa-Formação Estudante, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º A mantenedora se comprometerá a verificar a exatidão das informações registradas no SISTEC para fins da adesão e, se for o caso, efetuar a devida regularização.

§ 2º O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SISTEC, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 26. A adesão de entidade mantenedora à Bolsa-Formação Estudante terá prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. A validade do Termo de Adesão será sobrestada pela SETEC/MEC caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções no processo de adesão ao Pronatec e na execução da Bolsa-Formação Estudante.

Art. 27. A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada da Bolsa-Formação Estudante:

I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou

II - por solicitação da mantenedora.

§ 1º Nos casos de desligamento de que trata o caput deste artigo ficarão assegurados:

a) a matrícula ao estudante que tenha sido selecionado antes do desligamento da mantenedora;

b) a continuidade do curso ao estudante que tenha efetivado matrícula antes do desligamento da mantenedora; e

c) o pagamento das mensalidades da Bolsa-Formação Estudante correspondentes às matrículas ativas.

§ 2º A denúncia do termo de adesão por iniciativa da mantenedora da instituição privada não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pela Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

Art. 28. A constatação de descumprimento pela mantenedora das obrigações assumidas no termo de adesão à Bolsa-Formação Estudante, bem como das demais normas que regem o Programa, a sujeitará às seguintes penalidades:

I - suspensão de participação das unidades de ensino vinculadas por até 3 (três) processos de seleção consecutivos na oferta da Bolsa-Formação Estudante; e

II - ressarcimento à União das parcelas da Bolsa-Formação Estudante indevidamente cobradas, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste artigo.

Seção III

Da Adesão ao FIES Técnico

Art. 29. A adesão ao FIES Técnico será realizada eletronicamente por meio do SisFIES-Técnico, mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da SETEC/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Parágrafo único. A adesão ao FIES Técnico será realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino ofertantes mantidas, devidamente habilitadas.

Art. 30. Para aderir ao FIES Técnico, a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá disponibilizar no Sis-FIES-Técnico todas as informações exigidas, inclusive os dados financeiros, e inserir no sistema o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referentes ao último exercício social encerrado.

§ 1º O Balanço Patrimonial e o DRE previstos no caput deste artigo servirão de base para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira da mantenedora, a serem apurados mediante aplicação das seguintes equações:

a) Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

b) Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

§ 2º As informações prestadas pelo representante legal, relativas aos dados financeiros para fins de qualificação econômicofinanceira da mantenedora, deverão ser extraídas dos documentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os dados financeiros, o Balanço Patrimonial e o DRE, de que trata o caput deste artigo, referentes ao último exercício social encerrado, deverão ser atualizados no SisFIES-Técnico até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de suspensão da adesão ao FIES.

Art. 31. O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de e-CNPJ, emitido no âmbito da ICPBrasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º O titular e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do e-CNPJ.

Art. 32. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica e do e-MEC, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º A mantenedora se comprometerá a verificar a regularidade das informações disponibilizadas no SisFIES-Técnico para fins da adesão, da inscrição dos estudantes e do financiamento das empresas e, se for o caso, efetuar a sua regularização.

§ 2º O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SisFIES-Técnico, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria e demais normas que regulamentam o FIES.

Art. 33. A adesão de entidade mantenedora ao FIES terá prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. A validade do Termo de Adesão será sobrestada pelo agente operador caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções na adesão ao FIES.

Art. 34. O representante legal responsável pela adesão da mantenedora ao FIES Técnico que permitir ou inserir informações, documentos ou declaração falsa ou diversa da requisitada pelo sistema, será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 35. Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão, bem como das demais normas que regulamentam o FIES Técnico, será instaurado processo administrativo para aferir a responsabilidade da mantenedora e da unidade de ensino mantida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 36. O processo administrativo de que trata o art. 35 desta Portaria será regido, no que couber, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Instruído o processo, a conclusão ficará a cargo do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, que deverá:

a) aplicar as penalidades cabíveis; ou

b) determinar o arquivamento do processo.

§ 2º A decisão que impuser a impossibilidade de adesão ao FIES Técnico, prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, deverá estabelecer o tempo de duração dessa penalidade e, durante esse período, não poderão ser concedidos novos financiamentos, sem prejuízo para os estudantes já financiados.

§ 3º Para efeito da aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, considera-se processo seletivo o período de um semestre.

§ 4º Para efeito da aplicação da penalidade de ressarcimento, prevista no inciso II do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, o agente operador efetuará o cálculo dos valores devidos e estabelecerá, em ato próprio, os parâmetros de custo de referência para cada um dos procedimentos de correção dos saldos e fluxos financeiros.

§ 5º Da decisão que concluir pela aplicação de penalidade caberá recurso ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 6º Nos casos previstos no § 2° deste artigo, ficará assegurado à empresa e ao estudante financiado pelo FIES a continuidade do financiamento nas condições do contrato firmado.

Art. 37. A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada do FIES:

I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou

II - por solicitação da mantenedora.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do FIES previstos nos incisos I e II deste artigo, ficarão assegurados:

a) a continuidade do financiamento por meio do FIES Técnico nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado;

b) o direito a contratar o financiamento por meio do FIES ao estudante que tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora; e

c) a continuidade dos cursos financiados por meio do FIES Empresa, nas condições contratadas pelas empresas em data anterior à efetivação do desligamento da mantenedora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica revogada a Portaria MEC nº 1.807, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 45, de 07.03.2013, Seção 1, página 07/09)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 161, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), na modalidade de educação profissional e tecnológica, é destinado à concessão de financiamento a estudante, em caráter individual (FIES Técnico), para o custeio da sua formação profissional técnica de nível médio, ou a empresa (FIES Empresa), para custeio da formação inicial e continuada ou qualificação profissional dos seus trabalhadores.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio, que atendam às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, e que constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação; e

b) cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que contem com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e que constem do Guia Pronatec de Cursos FIC, elaborado pelo Ministério da Educação.

II - SISTEC: Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, sistema eletrônico de gerenciamento de informações relativas à educação profissional e tecnológica;

III - instituições de ensino privadas: aquelas classificadas na categoria administrativa privada, conforme definição do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nelas incluídas as previstas no artigo 240 da Constituição Federal de 1988;

IV - encargos educacionais: parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à unidade de ensino e não abrangida por bolsas de estudo parciais de qualquer natureza, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional;

V - unidade de ensino: cada localidade em que a instituição de ensino tem infraestrutura e autorização para ofertar cursos;

VI - habilitação: processo que torna a unidade de ensino privada apta a ofertar cursos no âmbito do Pronatec, mediante aferição de indicadores de qualidade;

VII - adesão: processo de vinculação da entidade mantenedora de instituição de ensino privada ao Pronatec;

VIII - SisFIES-Técnico: Sistema Informatizado do FIES, na modalidade de educação profissional e tecnológica;

IX - IPES: instituições privadas de ensino superior;

X - IPEPTNM: instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio;

XI - FIES Técnico: financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a estudante, em caráter individual, para o custeio da sua formação profissional técnica de nível médio; e

XII - FIES Empresa: financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a empresa, para custeio da formação inicial e continuada ou qualificação profissional dos seus trabalhadores.

Art. 3º As unidades de ensino das instituições privadas de educação profissional e tecnológica, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverão estar regulamente registradas e habilitadas no SISTEC para os fins desta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação das instituições de ensino e a adesão das respectivas mantenedoras ao FIES na modalidade de educação profissional e tecnológica se dará conforme a Portaria MEC Nº 160, de 5 de março de 2013.

Art. 3º É vedada a concessão do financiamento de que trata esta Portaria a cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional ministrados na modalidade de educação a distância (EAD).

Art. 4º Os procedimentos operacionais do FIES de que trata esta Portaria serão realizados eletronicamente por meio do SisFIESTécnico, mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE OFERTA DE FINANCIAMENTO

Art. 5º São passíveis de financiamento pelo FIES, modalidade de educação profissional e tecnológica, até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados das empresas ou dos estudantes por parte das unidades de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras devidamente cadastradas nos órgãos de educação competentes e que tenham realizado adesão ao FIES.

Parágrafo único. Para cálculo dos encargos educacionais a serem financiados pelo FIES deverão ser deduzidos do valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade informada, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela unidade de ensino, inclusive os concedidos em virtude da pontualidade no pagamento.

Art. 6º A concessão de financiamento aos estudantes (FIES Técnico) poderá ser fixada de acordo com a renda familiar mensal bruta per capita do estudante, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os financiamentos com recursos do FIES serão concedidos mediante oferecimento de garantias adequadas pela empresa, pelo estudante financiado ou pela mantenedora da unidade de ensino, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES.

Art. 8º O Ministério da Educação poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão do financiamento de que trata esta Portaria.

Art. 9o A concessão de financiamento de que trata esta Portaria às empresas e aos estudantes ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS

Art. 10. Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras de unidades de ensino, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, para os fins desta Portaria, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E), nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º O CFT-E somente poderá ser utilizado pela mantenedora para pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como para cobrir o risco dos financiamentos concedidos a estudantes, em caráter individual, na forma do art. 12 desta Portaria, e para recompra pelo agente operador do FIES, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º A recompra de que trata o §1º deste artigo somente será efetuada pelo agente operador do FIES caso a mantenedora não se encontre em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e das demais normas que regulamentam o FIES.

§ 3º O valor devido à mantenedora, decorrente da recompra de que trata o § 1º deste artigo, será depositado em conta corrente aberta pelo agente operador do FIES em nome da mantenedora.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NO RISCO DO FINANCIAMENTO

Art. 11. As mantenedoras de unidades de ensino, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, que aderirem ao FIES, na modalidade de educação profissional e tecnológica, participarão do risco do financiamento envolvendo o FIES Técnico, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e nas demais normas que regulamentam o financiamento.

Art. 12. A título de garantia do risco sobre os financiamentos concedidos a partir da edição desta Portaria, a mantenedora, ao aderir ao FIES, autoriza o agente operador a bloquear Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) de sua propriedade, em quantidade equivalente à percentual assim definido:

I - 1% (um por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices de que trata o § 1º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013;

II - 2% (dois por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de que trata o § 1º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013;

III - 3% (três por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em todos os índices de que trata o § 1º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013.

§ 1º O agente operador procederá ao ajuste do percentual de certificados a serem bloqueados para a mantenedora que tiver sua qualificação econômico-financeira alterada na forma prevista no § 3º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013.

§ 2º Os certificados bloqueados na forma deste artigo serão desbloqueados pelo agente operador a partir da fase de amortização do contrato de financiamento, nos meses de janeiro e julho de cada ano, proporcionalmente ao saldo devedor amortizado no semestre imediatamente anterior.

§ 3º A garantia de que trata este artigo será executada quando da ocorrência de inadimplência do contrato de financiamento, obrigando-se a mantenedora, quando for o caso, a pagar ao FIES o valor do risco que exceder a quantidade de certificados bloqueados, na forma a ser regulamentada, observados os percentuais estabelecidos no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260, de 2001.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. Compete ao representante legal da mantenedora:

I - indicar representante(s) de cada unidade de ensino ofertante vinculada à mantenedora;

II - autorizar acesso no SisFIES-Técnico aos seguintes usuários:

a) representante(s) da unidade de ensino ofertante; e

b) representante(s) para efetuar o preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativos aos valores das contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a serem pagos com CFT-E, se for o caso.

III - registrar no SisFIES-Técnico as informações e dados exigidos para a adesão da mantenedora ao FIES e inserir no Sistema os documentos obrigatórios; e

IV - efetuar a adesão ao FIES, mediante utilização do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Ao aderir ao FIES, o representante legal da mantenedora de unidade de ensino autoriza o agente operador a adotar todas as providências necessárias à custódia, movimentação, desvinculação e venda dos CFT-E de sua propriedade.

Art. 14. Para todos os fins, no âmbito do FIES, considera-se representante legal da mantenedora exclusivamente a pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma prevista na legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cadastrado no respectivo certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), qualificado e habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 2010.

Art. 15. Compete ao representante da unidade de ensino ofertante vinculada à mantenedora:

I - indicar o(s) representante(s) da unidade de ensino ofertante específico para cada local de oferta de cursos; e

II - autorizar acesso no SisFIES-Técnico ao(s) representante(s) da unidade de ensino ofertante para cada local de oferta de cursos, respeitada a competência do representante legal da mantenedora.

Art. 16. São atribuições do representante da unidade de ensino em cada local de oferta de cursos:

I - tornar públicas as normas que disciplinam o FIES em todos os locais de oferta de cursos da unidade de ensino;

II - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo estudante no módulo de inscrição do Sis-FIES-Técnico, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES;

III - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante;

IV - avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento;

V - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, quando for o caso, mediante a emissão, por meio do sistema, do Documento de Regularidade adequado;

VI - analisar e validar as informações prestadas pela empresa no módulo de elaboração de subplanos de capacitação do SisFIESTécnico; e

VII - cumprir a vedação de cobrança de qualquer taxa adicional ao estudante.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos III e V deste artigo deverão ser emitidos pelo representante da unidade de ensino e entregues, em original, ao estudante.

§ 2º O representante da unidade de ensino poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso II deste artigo.

§ 3º Os atos formais emanados das unidades de ensino ofertantes, em especial aqueles de registro obrigatório no SisFIES-Técnico, deverão ser mantidos sob sua guarda pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento.

§ 4º Pelos atos praticados os representantes das unidades de ensino poderão responder administrativa, civil e penalmente, respondendo solidariamente a unidade de ensino e a respectiva mantenedora, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da unidade de ensino, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, aceite de subplano de capacitação, como também para adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada (estudante, empresa, agente financeiro ou mantenedora), deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo, quando for o caso.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.

§ 2º O agente operador do FIES poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e à empresa, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema informatizado do FIES (SisFIES-Técnico).

Art. 18. É vedado às unidades de ensino ofertantes participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES-Técnico.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 18 desta Portaria.

Art. 19. Fica revogada a Portaria MEC nº 270, de 29 de março de 2012.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 45, de 07.03.2013, Seção 1, página 09/10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 328, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e a Portaria MEC nº 1.245, de 7 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Avaliação Institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 2º O Comitê de Acompanhamento da Avaliação Institucional - CAI, terá as seguintes atribuições:

I - conduzir o processo de elaboração das metas institucionais do Ministério da Educação em consonância com o art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e dos artigos 25, 26 e 27 da Portaria MEC nº 1.245, de 7 de outubro de 2010;

II - consolidar e publicar as metas institucionais em conformidade com o §1º do art. 10, §2º do art. 25, além dos artigos 26 e 27 da Portaria MEC nº 1.245, de 7 de outubro de 2010; e

III - validar e publicar a apuração do resultado final da avaliação de desempenho institucional em consonância com os artigos 28, 29 e 30 da Portaria MEC nº 1.245, de 7 de outubro de 2010.

Art. 3º O Comitê de Acompanhamento da Avaliação Institucional será composto por:

I - um representante da Secretaria Executiva, indicado pelo respectivo titular, o qual será responsável pela condução do Comitê; e

II - um representante de cada unidade de avalição do Ministério da Educação indicado pelos respectivos titulares, conforme o art. 36 da Portaria MEC nº 1.245, de 7 de outubro de 2010.

§ 1º. Para cada titular do Comitê deverá haver um suplente designado.

§ 2º. Somente poderão compor o CAI servidores efetivos do Quadro de Pessoal e em exercício no MEC, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º. A designação dos membros do CAI se dará por ato da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 45, de 07.03.2013, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

Reunião Ordinária dos dias 4, 5 e 6 de dezembro/2012

(Complementar à publicada no DOU em 1º/2/2013, Seção 1, pp. 36-38)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20077531 Parecer: CNE/CP 17/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra decisão manifesta no Parecer CNE/CES nº 177/2012, que suspendeu o processo de credenciamento do Instituto de Ensino Superior da Paraíba (IESP), além de anulação dos efeitos do pronunciamento, também no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB) Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para recredenciar o Instituto de Ensino Superior da Paraíba - IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.003652/2008-67 Parecer: CNE/CES 422/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá (SEBJEC) - Cuiabá/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho n° 77/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SESu nº 77/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 19 de julho de 2010, publicado no DOU de 4 de agosto de 2010, que determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, localizada na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, com sede no mesmo endereço Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000086/2012-16 Parecer: CNE/CES 431/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional do Litoral Santista - Santos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, no Estado de São Paulo Voto do relator: Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação dos títulos de mestre obtidos pelos 3 (três) alunos nominados na petição inserida no Processo 23001.000086/2012-16, Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira, egressos do curso de mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.025981/2007-88 Parecer: CNE/CES 432/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro Educacional de Realengo - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria da Educação Superior – Despacho no 6/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC - desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos do Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicada no DOU de 19 de março de 2010, que determinou a desativação do curso de Direito, ministrado pela Universidade Castelo Branco, situada na Av. Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que uma nova avaliação in loco seja realizada com a finalidade de obter dados conclusivos sobre o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências de nº 1/2008, celebrado em 17 de janeiro de 2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, e a Universidade Castelo Branco. De outra parte, mantenho a penalidade da redução do número de vagas para a oferta de 94 (noventa e quatro) vagas anuais, como o disposto pelo MEC no Termo de Saneamento das Deficiências de nº 1/2008 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201110702 Parecer: CNE/CES 444/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Educacional de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Ltda - SEDESP - Surubim/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Duarte Coelho - FDC, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Duarte Coelho - FDC, a ser instalada na Rodovia PE 90, Km 65, s/nº, Loteamento Maracajá, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200806233 Parecer: CNE/CES 448/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Lusíada - Santos/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Lusíada, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, com sede na Rua Dr. Armando Salles Oliveira, 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20074277 Parecer: CNE/CES 449/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Universidade Federal de São Carlos - São Carlos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), com sede no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos, com sede na Rodovia Washington Luís, km 235, Bairro Monjolinho, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201107255 Parecer: CNE/CES 450/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado, com sede na Av. Luis Viana Filho, nº 6.775, Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos , conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200903094 Parecer: CNE/CES 451/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - Varginha/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas - UNISMG, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, Bairro Vila Pinto, Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201006770 Parecer: CNE/CES 452/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Liceu Coração de Jesus - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede no Município de Americana, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, (UNISAL), com sede na Avenida de Cillo, nº 3.500 Parque Novo Mundo, no Município de Americana, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4 º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200902243 Parecer: CNE/CES 453/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC - Silvânia/GO Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais (UNILESTEMG), com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, com sede na Avenida Tancredo Neves nº 3500, Bairro Universitário, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, e das unidades fora de sede nos Municípios de Ipatinga e Timóteo, ambas no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201102455 Parecer: CNE/CES 454/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede, no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e- MEC: 20076503 Parecer: CNE/CES 455/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessada: Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia - Piracicaba/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 181/2010, que trata do recredenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo Voto do relator: Considerando os termos da Portaria SESu nº 1.746, de 2009, e a Nota Técnica da SERES inserida no Sistema e-MEC em 8/6/2011, voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Lúcia, com sede na Rua Dr. Ulhoa Cintra, nº 351, Centro, no Estado de Moji Mirim, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 6 de março de 2013.

**ATAÍDE ALVES**

Secretário Executivo

***(Publicação no DOU n.º 45, de 07.03.2013, Seção 1, página 10/11)***